



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 07/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Mesa Diretora**, que *“Fixa o vencimento base para o cargo de Secretário Legislativo”*.

A matéria diz respeito à organização administrativa, com ênfase na fixação de remuneração de servidor no âmbito do Poder Legislativo local (*interna corporis*), competência privativa estabelecida no art. 34, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, conforme transcrito a seguir

*“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*...*

*VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;**” (g.n)*

Cabe, ainda, assinalar que a **iniciativa legislativa** da matéria é exclusiva da **Mesa Diretora**, dispondo a Lei Orgânica do Município que:

*“Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, **competete:***

*(...)*

*II – **propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;**” (g.n)*

Igualmente reza o art. 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que se refere à direção dos serviços administrativos da Câmara e à iniciativa da proposição:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, **competete:**

(...)

**II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;” (g.n.)**

Adicionalmente, é importante destacar que a proposição encontra fundamento no art. 37, inciso X da Constituição Federal<sup>1</sup>, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação por lei em sentido estrito para a fixação da remuneração dos servidores públicos.

Por fim, observamos que foi anexada a estimativa de impacto orçamentário, em conformidade com as exigências da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de janeiro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

<sup>2</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003700350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **03/01/2025 10:27**

Checksum: **75FAC6873B3CF1BB8311E07424966FFBEB5DA1D87CC88FFFC2715014FBFABBF4**

